

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 4.582, DE 2025

Dispõe sobre a padronização da emissão da Certidão de Antecedentes Criminais (CAC) e da Folha de Antecedentes Criminais (FAC) por meio do Sistema Nacional de Identificação Criminal (SINIC), e dá outras providências.

Autor: Deputado CORONEL ULYSSES (UNIÃO/AC)

Relator: Deputado SANDERSON (PL/RS)

### I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado CORONEL ULYSSES (UNIÃO/AC), que dispõe sobre a padronização da emissão da Certidão de Antecedentes Criminais (CAC) e da Folha de Antecedentes Criminais (FAC) por meio do Sistema Nacional de Identificação Criminal (SINIC), sob gestão da Polícia Federal, estabelecendo mecanismos de integração entre os órgãos de segurança pública e do Poder Judiciário.

A proposição objetiva instituir modelo nacional unificado de emissão de antecedentes criminais, extinguindo gradativamente sistemas paralelos mantidos por entes federativos e promovendo interoperabilidade entre bases de dados criminais, mediante integração tecnológica, certificação biométrica e alimentação contínua do Sistema Nacional de Identificação Criminal.

O projeto estabelece, ainda, diretrizes para financiamento da infraestrutura tecnológica necessária por meio do Fundo Nacional de Segurança



Pública, define responsabilidades dos institutos oficiais de identificação e fixa prazos para regulamentação e adaptação dos sistemas estaduais e distritais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II) em regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).

Em 29/10/2025 a proposição foi recebida nesta comissão, tendo me sido designada a relatoria em 09/12/2025.

Em 10/12/2025, foi aberto o prazo de cinco sessões, a partir de 11/12/2025, para apresentação de emendas ao Projeto.

Encerrado o prazo para apresentação de emendas, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

## II. VOTO DO RELATOR

Vem à análise desta Comissão o PL 4582/2025, de autoria do nobre Deputado CORONEL ULYSSES (UNIÃO/AC), que dispõe sobre a padronização da emissão da Certidão de Antecedentes Criminais (CAC) e da Folha de Antecedentes Criminais (FAC) por meio do Sistema Nacional de Identificação Criminal (SINIC), sob gestão da Polícia Federal, estabelecendo mecanismos de integração entre os órgãos de segurança pública e do Poder Judiciário.

O Projeto de Lei nº 4.582, de 2025, merece prosperar, por representar relevante avanço institucional no aperfeiçoamento da política nacional de segurança pública, especialmente no que se refere à integração de informações criminais, à modernização dos mecanismos de identificação civil e criminal e à uniformização de procedimentos administrativos essenciais à persecução penal.

A atual fragmentação dos sistemas estaduais de emissão da Certidão de Antecedentes Criminais e da Folha de Antecedentes Criminais constitui problema histórico da segurança pública brasileira. A inexistência de padronização nacional



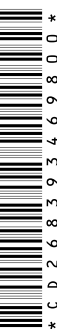
produz inconsistências cadastrais, divergências informacionais, duplicidade de registros e significativa dificuldade de compartilhamento de dados entre órgãos policiais e judiciais. Tal realidade compromete não apenas a eficiência investigativa, mas também a segurança jurídica e a confiabilidade das informações utilizadas em procedimentos administrativos e judiciais.

Nesse contexto, a centralização da emissão desses documentos no âmbito do Sistema Nacional de Identificação Criminal – SINIC apresenta-se como medida tecnicamente adequada e compatível com os princípios constitucionais da eficiência administrativa, da segurança jurídica e da cooperação federativa. O SINIC já constitui importante instrumento nacional de integração policial, amplamente utilizado pelas forças de segurança pública brasileiras e reconhecido em ações de cooperação interestadual e internacional. Sua consolidação como plataforma única de emissão de antecedentes criminais representa evolução natural e necessária da política de inteligência e integração nacional de dados criminais.

A proposta fortalece significativamente a capacidade operacional do Estado brasileiro no enfrentamento ao crime organizado, especialmente diante da crescente mobilidade interestadual de organizações criminosas e da necessidade de compartilhamento rápido e seguro de informações entre as instituições policiais e judiciais. A interoperabilidade prevista no projeto permitirá maior eficiência na identificação de indivíduos investigados, condenados ou submetidos a medidas cautelares, reduzindo falhas decorrentes da dispersão de informações em sistemas isolados.

Outro aspecto de elevada relevância consiste na previsão de integração obrigatória entre as Secretarias de Segurança Pública, a Polícia Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os tribunais. Trata-se de medida indispensável à efetividade da política nacional de dados criminais, pois somente a alimentação contínua e padronizada das bases de informações poderá assegurar confiabilidade e atualização permanente do sistema.

O projeto também acerta ao prever a utilização de certificação biométrica realizada exclusivamente pelos institutos oficiais de identificação dos



Estados, do Distrito Federal e da Polícia Federal. A biometria representa atualmente uma das ferramentas mais seguras de autenticação e individualização humana, sendo essencial para prevenir fraudes documentais, identidades falsas, duplicidade cadastral e ocultação de antecedentes criminais. A medida fortalece a autenticidade dos registros e contribui diretamente para a proteção da fé pública.

Além disso, a proposição preserva o pacto federativo ao reconhecer e valorizar o papel técnico dos institutos estaduais de identificação, atribuindo-lhes competência específica na validação biométrica dos dados inseridos no sistema nacional. Não há supressão de competências estaduais, mas sim harmonização operacional em favor de um modelo nacional integrado de segurança pública.

Importante destacar, ainda, que o financiamento da infraestrutura tecnológica por meio do Fundo Nacional de Segurança Pública encontra plena consonância com os objetivos constitucionais e legais do referido fundo, permitindo que os entes federativos disponham de meios adequados para implementação das adaptações necessárias. A previsão de recursos específicos para desenvolvimento tecnológico demonstra preocupação do legislador com a viabilidade prática da proposta e com a redução das desigualdades estruturais entre os Estados.

A vedação futura à emissão de antecedentes criminais por sistemas paralelos também merece apoio. A coexistência de múltiplas plataformas autônomas favorece inconsistências cadastrais e reduz a confiabilidade das certidões emitidas. A unificação nacional proporcionará maior padronização documental, segurança da informação e previsibilidade jurídica, beneficiando não apenas os órgãos de persecução penal, mas igualmente cidadãos, advogados, magistrados, membros do Ministério Público e demais usuários do sistema de justiça.

Sob o aspecto constitucional, a matéria encontra amparo nos arts. 22, inciso I, e 144 da Constituição Federal, inserindo-se na competência legislativa da União para tratar de direito processual, registros públicos e organização nacional da segurança pública. O projeto também se harmoniza com os princípios da eficiência administrativa, da integração institucional e da modernização tecnológica da administração pública.



Do ponto de vista da segurança pública, a proposição representa instrumento relevante de fortalecimento das atividades de inteligência policial, rastreamento criminal, cumprimento de mandados judiciais e combate às organizações criminosas, permitindo maior agilidade na obtenção de dados e redução de vulnerabilidades decorrentes da fragmentação informacional atualmente existente.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, votamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.582, de 2025**, por entendermos que a matéria promove importante modernização do sistema nacional de identificação criminal, fortalece a integração entre os órgãos de segurança pública e contribui efetivamente para o aprimoramento das políticas de combate à criminalidade no Brasil.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2026.

**Deputado SANDERSON**  
Relator

